

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015
(Do Sr. Fábio Mitidieri)

Extingue a cobrança de foro e
laudêmio sobre terrenos de marinha.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica extinta a cobrança de foro, taxa de ocupação
e laudêmio sobre terrenos de marinha.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Por força de uma legislação espantosamente antiga, datada do Segundo Império (Decreto nº 4.105, de 31 de dezembro de 1868), os titulares do domínio útil dos chamados “terrenos de marinha” (“os que banhados pelas águas do mar ou dos rios navegáveis vão até a distância de 15 braças craveiras (33 metros) para a parte de terra, contadas desde o ponto a que chega o preamar médio”, segundo o § 1º do art. 1º daquele diploma) são obrigados a verter anualmente aos cofres públicos duas estranhas quantias, identificadas como “foro” e “taxa de ocupação”, além de se sujeitarem ao pagamento de outro montante igualmente exótico, o “laudêmio”, quando transferem o domínio útil de que são titulares.

Trata-se de uma cobrança que fazia sentido quando instituída, mas que hoje se revela extemporânea. A propriedade dos terrenos de marinha não pode e não deve confrontar prerrogativas incrustadas na

tradição jurídica, como os direitos atribuídos a foreiros e ocupantes desses terrenos. É bem verdade que os bens públicos são contemplados pela imprescritibilidade, mas essa é uma característica que deve ser tratada com cautela e ajustada à realidade contemporânea.

Registre-se que à luz do fato de que a propriedade desses terrenos encontra-se amparada por norma constitucional, não seria viável ou prudente transferir a foreiros e ocupantes, de forma definitiva e incontrastável, a plena propriedade dos referidos imóveis, mas isso não impede que se trabalhe no sentido de alcançar um aparato normativo mais ajustado à realidade atual. No Direito Tributário, a posse dos terrenos de marinha por foreiros e ocupantes seria contemplada com bem maior exatidão do que aquela que vem se caracterizando a partir da instituição de cobranças administrativas.

Extintos os encargos alcançados pelo presente projeto, seria criado o cenário ideal para que a questão se visse discutida no âmbito que lhe é devido, isto é, o da legislação tributária. Lá se poderá, com a exatidão que o assunto requer, estabelecer para foreiros e ocupantes obrigações bem mais condizentes com o Século XXI. Não há razão, a essa altura, para preservar o evidente anacronismo que se busca enfrentar com a presente proposição.

Por força de tais elementos, pede-se o célere endosso dos nobres Pares ao presente projeto.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado FÁBIO MITIDIERI
PSD/SE